

Processo nº 149/2006

Venda de automóvel alheio

Condições de validade do contrato de compra e venda de automóveis; efeitos da nulidade do contrato de compra e venda

Sumário:

- 1. A transmissão da propriedade de bens móveis sujeitos a registo, como os automóveis, tem de ser celebrada por escritura pública, sob pena de nulidade, como previsto nos artigos 205º, nº 2, 875º e 220º e 294º, todos do Código Civil.*
- 2. O contrato de compra e venda de uma viatura pertencente à Entrepósito Comercial por entidades dela distinta é havido como venda de bens alheios, previsto no artigo 893º, do Código Civil.*
- 3. A nulidade do contrato de compra e venda tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado, nos termos do artigo 289º, nº 1, do Código Civil.*

ACÓRDÃO

Avenito João Saide, maior, natural de Nampula e residente na mesma cidade, no Bairro de Muatuanha, intentou, no **Tribunal Judicial da Província de Nampula**, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra **Aissa Júlio Maria Lobo**, residente na cidade de Nampula, na Rua das Flores, nº 658, com fundamento no incumprimento, pela ré, do contrato de compra e venda de um camião.

Citada, a ré deduziu a sua contestação nos termos descritos a folhas 22 e 23 dos autos.

Houve réplica.

Findos os articulados e realizada uma audiência preparatória com vista à conciliação das partes, foi proferido o despacho saneador, elaborada a especificação e organizado o questionário, após o que se realizou o julgamento, seguido do acórdão sobre a matéria de facto.

Posteriormente, foi proferida a sentença, que considerou procedente e provado o pedido e, por consequência, a ré foi condenada a indemnizar o autor no valor de 160.389.930,00Mts, por danos materiais.

Não se conformando com a decisão, a ré apelou.

Como fundamentos do recurso, a apelante sustenta o seguinte:

- O tribunal recorrido ignorou injustamente e sem fundamento legal a defesa da apelante, segundo a qual o negócio havido consistiu no aluguer da viatura em apreço, com estipulação de uma renda mensal de 50.000,00Mts;

- tal contrato visava que a apelante obtivesse meios de honrar as prestações a favor da empresa *Entreposto Comercial de Moçambique, SARL*, proprietária da viatura, por ser certo que a apelante não poderia alienar uma coisa alheia;
- por ocasião do aludido contrato de aluguer a apelante entregou ao apelado o livrete e o título de propriedade da viatura em causa, que prova que esta é propriedade da *Entreposto Comercial de Moçambique*, o que afasta a possibilidade de o apelado ignorar a ilegitimidade da apelante para vender aquele bem;
- a sentença recorrida é manifestamente ferida de obscuridade e ambiguidade, quando refere que não foi provado o preço da venda, mas considera que foi pago parte do preço, sem especificar a percentagem deste. Assim, fica evidente que não se tratou de nenhum contrato de compra e venda, por não se mostrarem preenchidos os seus elementos típicos;
- a condenação no sentido de indemnizar o apelado em 30% dos danos materiais não tem suporte nos factos, pois não se compreende a que danos se refere a decisão; pelo contrário, a apelante é que ficou prejudicada pela conduta do apelado por este não pagar a totalidade da renda acordada, o que deveria dar azo à procedência da reconvenção deduzida.

A terminar, a apelante pede a revogação da sentença recorrida.

Na sua contra-alegação, o apelado referiu que:

- houve negócio de compra e venda da viatura em alusão, mas não se procedeu ao registo na Conservatória do Registo Automóvel porque a apelante dizia que o faria depois de concluir o pagamento das prestações a favor da empresa *Entreposto Comercial de Moçambique*;
- prova-se o negócio de compra e venda através do recebimento, pela apelante, da primeira prestação e dos subsequentes pagamentos, feitos de forma ininterrupta;
- a alegação da apelante não contém fundamentos com suficientes alicerces para contrariar as conclusões extraídas pelo tribunal e expressas na sentença que este proferiu de forma sábia.

Termina requerendo a confirmação da decisão recorrida, por ser justa e legal.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar:

É-nos pedido tomar posição sobre o tipo de negócio celebrado entre as partes – que a apelante considera tratar-se de aluguer da viatura automóvel em apreço e o apelado alega ser contrato de compra e venda – e extrair, em face da matéria dos autos, as devidas consequências legais, atento os pedidos formulados.

Dos onze quesitos constantes do questionário de folhas 55 e 56, o tribunal deu como provados, apenas, os seguintes factos:

1. que se estabeleceu um contrato de compra e venda da viatura em disputa, como indicia o recibo de folhas 14 dos autos;

2. a apelante retirou a viatura da posse do apelado, sem consentimento deste, e a reteve definitivamente consigo;
3. o valor total das prestações efectuadas pelo apelado a favor da apelante, é de 142.170.000,00Mts.

Cabe também, referir que a viatura em causa é, de acordo com a prova documental e aceite pelas partes, propriedade da empresa *Entrepasto Comercial de Moçambique, SARL*.

A apelante alega ter celebrado com o apelante um contrato de aluguer do camião em apreço.

Por falta de prova documental, ou outra, que servisse de sustentáculo àquela sua alegação, o tribunal *a quo* quesitou este facto, para além de outros, por força do comando do artigo 511º, nº 1, não tendo a apelante produzido a prova que se impunha em defesa da sua tese. Aliás, a apelante sequer apresentou o rol de testemunhas.

Não há, pois, prova alguma desta alegação da apelante.

O apelado, por seu turno, refere ter sido celebrado um contrato de compra e venda. Com base na prova testemunhal apresentada por aquele e, sobretudo, atento o conteúdo da cópia de recibo junta a folhas 14 dos autos, o tribunal *a quo* deu como provado que as partes tinham por objecto o contrato de compra e venda do camião em apreço.

Todavia, é sabido que a transmissão da propriedade de bens móveis sujeitos a registo, como os automóveis, tem de ser celebrada por escritura pública, sob pena de nulidade, como previsto nos artigos 205º, nº 2, 875º e 220º e 294º, todos do Código Civil.

E há que ter em conta que o problema que neste particular se levanta não tem a ver necessariamente com o facto de o camião ser pertença da empresa *Entrepasto Comercial de Moçambique, SARL*, como erroneamente foi entendido. Por certo que, havendo acordo, como se alegou, e sabido que ambas as partes tinham conhecimento de que a viatura era ainda pertença de terceira pessoa, estar-se-ia na situação de venda de bens alheios, prevista nos termos do artigo 893º do Código Civil.

Em conclusão: declara-se a nulidade do contrato acima citado, o que importa a restituição, pela apelante, das prestações feitas pelo apelado, no valor provado de 142.170.000,00Mts (cento e quarenta e dois milhões e cento e setenta mil meticais, da antiga família), nos termos dos artigos 286º e 289º, nº 1, ambos do Código Civil.

Não se condena no mais que foi pedido pelo apelado porquanto, para além deste não provar a razão de ser dos valores por ele reivindicados, os alegados artigos 652º a 654º, do Código Civil não são aplicáveis aos casos de nulidade de contratos, tendo em conta o efeito retroactivo da nulidade e a similitude desta situação com a do enriquecimento sem causa. Atente-se o que dispõem o nº 1, do artigo 289º e os nºs 1 e 2, do artigo 479º, ambos do Código Civil.

E no que diz respeito aos eventuais frutos percebidos pelo apelado nada há que imputar a este por não se provar que o mesmo tenha agido de má fé, atento os comandos dos artigos 289º, nº 3 e 1269º, ambos do Código Civil.

Pelos fundamentos de direito aqui expressos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em Conferência, acordam em negar provimento ao recurso e condenam a apelante na restituição, a favor do apelado, do valor 142.170.000,00Mts (cento e quarenta e dois milhões e cento e setenta mil meticais, da antiga família), nos termos dos artigos 286 e 289, nº 1, ambos do Código Civil.

Custas pela apelante.

Maputo, 24 de Novembro de 2010

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento